

# Paulo Lopes

## PREFEITURA

### DECRETO Nº 48/2018

Publicação Nº 1720954

DECRETO Nº 48/2018

Regulamenta a Concessão de benefícios eventuais e dá outras providências.

NADIR CARLOS RODRIGUES, Prefeito do Município de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições e da competência que lhe conferem os incisos II e IV do Art. 66 e os Arts. 186 e 187 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

DECRETA

Art. 1º Este decreto, regulamenta a Lei Municipal nº 1744, de 28 de dezembro de 2017, especialmente no que se refere aos benefícios eventuais:

- I – auxílio por natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária; e
- IV – auxílio decorrente de calamidade pública.

Art. 2º São benefícios eventuais, a que se refere o artigo primeiro deste Decreto, que integram organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município, em virtude de:

- I – nascimento;
- II – morte;
- III – situações de vulnerabilidade temporária; e
- IV – declaração reconhecida de calamidade pública.

Art. 3º A concessão dos benefícios da lei 1744, de 28 de dezembro de 2017, destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 4º A condição de vulnerabilidade social será avaliada mediante estudo socioeconômico emitido por técnico habilitado para emissão do parecer.

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais é condicionado ao atendimento do critério de baixa renda mensal per capita familiar e parecer do técnico habilitado.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se baixa renda mensal per capita familiar, a média dos rendimentos somados dos indivíduos que residam sob o mesmo imóvel, igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 6º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, nos prazos ou na falta de algum documento, o benefício poderá ser concedido mediante prévia emissão de parecer técnico com estudo socioeconômico, que conterà justificativa analítica e fundamentada para concessão ou não do benefício.

Art. 7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente desde que atendam e se justifiquem conforme emissão de parecer técnico com estudo socioeconômico.

Art. 8º Os benefícios eventuais na modalidade de ressarcimento serão fornecidos num prazo máximo de até 60 dias após o requerimento.

Art. 9º O auxílio por natalidade constitui-se em uma prestação temporária de utensílios de vestuário e higiene, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens materiais (enxoval) para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio por natalidade pode ser solicitado a partir do 6º mês de gestação até 90 dias após o nascimento, sendo a concessão realizada em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

- I – comprovante de gestação ou após o nascimento apresentando a declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento;
- II - comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III - comprovante de residência;
- IV – carteira de identidade e CPF do responsável;

§ 3º O auxílio natalidade será concedido em forma de bens materiais (kits de vestuário e higiene), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os kits devem atender necessidades como tamanho, sexo e estação climática; sendo itens essenciais: peças de vestuário; manta e/ou edredom; travesseiro; toalha de banho; jogo de lençol para berço; coero; sabonete; fraldas; pomada para assaduras; banheira.

Art.10º O Auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, destinado a auxiliar no pagamento de parte das despesas funerárias, reduzindo vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§1º O auxílio funeral será concedido em até 90 (noventa) dias a contar do óbito.

§2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao Município;

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou situação de rua, a Secretaria da Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer;

§4º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos e gastos da família;

IV - carteira de identidade e CPF do responsável.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto nos parágrafos 2º e 3º.

Art. 11 As Situações de vulnerabilidade temporária caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º Os riscos perdas e danos podem decorrer de falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, além de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de rendimentos e gastos da família;

III – carteira de identidade e CPF do responsável.

§ 3º O benefício eventual em decorrência de vulnerabilidade temporária constitui-se na concessão de alimentos (cesta básica) ou fornecimento de bens de primeira necessidade, sendo:

I - Fotografias para documentos;

As fotografias deverão ser concedidas somente para confecção de documentação civil, sendo vedada a concessão para outros fins.

II - Passagens rodoviárias para fins de acesso a serviços, tais como: previdência social, fórum, ministério público, emissão ou regularização de documentos; assim como para retorno ao local de moradia e outros fins; conforme parecer técnico.

A concessão de passagens poderá ser tanto para pessoas em trânsito como para moradores do município.

III - Auxílio gás (recarga);

IV - Cobertores durante o período de inverno rigoroso;

01 (um) cobertor por família, com possibilidade de concessão de maior quantidade conforme avaliação técnica;

Art.12 O auxílio decorrente de Calamidade pública pressupõe o reconhecimento pelo poder público da existência de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desastrosos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família(s) ou a comunidade.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de rendimentos e gastos da família;

III – carteira de identidade e CPF do responsável.

§ 2º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais, podendo ser a concessão de alimentos (cesta básica), auxílio aluguel ou fornecimento de bens de primeira necessidade, sendo:

I - Fotografias para documentos;

As fotografias deverão ser concedidas somente para confecção de documentação civil, sendo vedada a concessão para outros fins.

II - Colchão e cobertores;

III - Passagens rodoviárias para fins de acesso a serviços, tais como: previdência social, fórum, ministério público, emissão ou regularização de documentos; assim como para retorno ao local de moradia e outros fins; conforme parecer técnico.

A concessão de passagens poderá ser tanto para pessoas em trânsito como para moradores do município.

IV - Auxílio gás (recarga);

V - Auxílio aluguel no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), num limite de até 2 meses, podendo ser prorrogado o prazo mediante estudo e justificativa técnica;

Art. 13 Os benefícios eventuais poderão ser concedidos de forma isolada ou cumulativamente, por até 2(dois) meses, observando-se o limite de R\$500,00 (quinhentos Reais) no mês.

§1º Nos casos que tratem de benefícios em fornecimento de bens, deverão observar a soma dos valores monetários correspondentes aos bens fornecidos, até o limite previsto no caput;

§2º O limite previsto no caput corresponde a critério geral de concessão de benefícios, restando autorizado à concessão acima do limite em casos devidamente justificados mediante estudo social emitido por técnico habilitado, devidamente fundamentado;

§3º O cumprimento desta Lei estará adstrito aos respectivos créditos orçamentários previstos para execução da ação específica.

Art. 14 A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão dos benefícios eventuais, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social adotar as medidas necessárias ao acesso à documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

Art. 15 Os benefícios eventuais deverão ser avaliados e concedidos por técnico da Gestão da Assistência Social, podendo ser concedido no Centro de Referência de Assistência Social / CRAS mediante ampliação do número de profissionais que compõe obrigatoriamente a equipe de referência, estabelecida na NOB RH / SUAS, visando não prejudicar a oferta do Serviço de Proteção Integral à Família - PAIF.

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI - encaminhar, ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VII - viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 17. Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

I - periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III - fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência.

IV - fiscalizar a responsabilidade do Município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do Município e do Estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e

V - as ações do Município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 18. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39, de 2009).

Art. 19. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução nº 39, de 2009).

Art.20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto de nº 29/2007.

NADIR CARLOS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado o presente Decreto no Diário Oficial dos Municípios, em 21 de agosto de 2018.

LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA  
Secretária Municipal de Administração

## **RESOLUÇÃO Nº. 004/2018, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.**

Publicação Nº 1720949

Resolução Nº. 004/2018, de 20 de AGOSTO de 2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº. 1568 de 26 de Setembro de 2013, conforme deliberação da reunião realizada em 17 de Agosto de 2018,

Considerando que benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma do Art. 22 da Lei nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, em seu Art. 22;

Considerando a Resolução do CNAS nº. 38 de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios